Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8723/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16041/2014
PROTOCOLO	: 1544999
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: JORGE LUIS DE LUCIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO (A)	: ANTONIO ANTUNES BITTENCOURT – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 345/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 345/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Antonio Antunes Bittencourt – EPP, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 7001/2016 (peça n. 12, fls. 207-213).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 14999/2016 (peça n. 13, fls. 214-215), no qual também opinou pela regularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato, ao Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 345/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Antonio Antunes Bittencourt – EPP;

II – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 345/2014;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT